

RELATÓRIO TÉCNICO

Delimitação Administrativa Entre os Municípios de Faro e Loulé

02-07-2012
A Comissão Intermunicipal



I. O PROBLEMA E A SUA GÉNESE

Conforme se deixou assinalado no Relatório-Síntese que esta Comissão oportunamente apresentou, as origens da questão da indefinição territorial entre os concelhos de Faro e de Loulé remontam à reforma administrativa de 1836 e designadamente ao decreto de 6 de Novembro desse ano.

Dispomos, para efeitos da sua compreensão, de um testemunho em absoluto fidedigno, quer pela sua idoneidade científica quer por ter sido exarado em data muito próxima à aludida reforma.

Essa fonte primordial e de incontestável valia é a *Corografia ou Memória Económica, Estatística e Topográfica do Reino do Algarve*, da autoria do credenciado erudito, jurista e historiador João Baptista da Silva Lopes (1781-1850), natural de Lagos e sócio da Academia das Ciências de Portugal. Saída em 1841 (e reeditada no ano de 1988, em 2 vols. fac-similados, pela editora Algarve em Foco, incluindo um elucidativo prefácio da Prof.^a Doutora Isabel Nobre Vargues), a obra foi redigida nos anos imediatamente anteriores – cf. 1.^o vol., p. 213: “Agora mesmo (novembro de 1839)...” – e procede a uma exaustiva e actualizada descrição de todos os Concelhos do Algarve e respectivas Freguesias. Nesse sentido, é uma obra única e sempre mereceu todo o crédito da comunidade científica.

Assim, quando se ocupa do Concelho de Faro, dedica um breve parágrafo (o § 42.^o) à Freguesia de S. João da Venda, o qual parágrafo, precisamente pela sua brevidade, cumpre aqui transcrever na íntegra:

“S. João da Venda, freguesia espalhada por casais a O. de Faro, na extremidade do barrocal, com boas terras de pão e centeio, algumas oliveiras com um bom lagar de azeite; tem apenas meia légua de comprimento, e outro tanto de largura entre Loulé ao N. e Faro ao S. e E.; ficando a maior parte com a igreja de S. Lourenço de Almancil naquele concelho [de Loulé], e o resto no de Faro, **por isso foi dividida por ambos**, criando-se uma nova freguesia pertencente toda àquele concelho [de Loulé]” (*ob. cit.*, 1.º vol., p. 336, sublinhados e colchetes nossos).

Retenhamos, pois, desde logo, que o território da Freguesia de S. João da Venda **foi dividido** (aquando da reforma administrativa de 1836, subentende-se) pelos concelhos de Faro e de Loulé.

Atrás, versando sobre o Concelho de Loulé e Freguesia de S. Clemente de Loulé, escreve Silva Lopes o que também passamos a reproduzir na íntegra:

“Da freguesia de [S. Clemente] de Loulé que é muito grande, cortou a Junta do Distrito [de Faro] de 1836 para a de Boliqueime todos os fogos do sítio de Quarteira, adquirindo os da Goldra de baixo, que lhe estão mais próximos, do que de St.^a Bárbara a que pertencem; e além disso separou mais uma porção de terreno para formar uma nova freguesia denominada S. Lourenço dos Matos ou de Almancil, suprimindo a de S. João da Venda, que, pertencendo ao concelho de Faro, tinha no de Loulé uma grande parte dos fregueses com a ermida de S. Lourenço cujas rendas administrava a Câmara” (p. 314). E após encarecer a beleza da ermida de S. Lourenço e os seus bastantes rendimentos e edifícios paroquiais, o autor conclui: “pelo que a todos os respeitos foi bem formada esta nova freguesia, que no decreto de 6 de novembro de 1836

vem mencionada em a nova divisão administrativa do reino” (*ibidem, loc. cit.*). Dá de seguida as confrontações da nova Freguesia de Almancil (pp. 314-315) – todavia, as referências topográficas que indica há muito que foram rasuradas pelo tempo e infelizmente já não nos servem para o objectivo que temos em vista, a não ser a menção final de essa nova Freguesia de Almancil vir a “confinar com a freguesia de S. Pedro de Faro a E., St.^a Bárbara a N., Loulé a O., e mar a S. com 3 léguas de comprimento desde o Pontal até à Casa dos Ladrões” (p. 315).

Ora bem. Compaginando os trechos citados – e só compaginados eles podem ser entendidos – podemos apurar as seguintes conclusões, que reputamos insofismáveis:

1. **A freguesia da S. João da Venda, pertencendo embora ao concelho de Faro, tinha o seu território repartido: uma parte em Faro e outra parte (maior) em Loulé.** (Situação, aliás, muito comum antes da reforma administrativa de 1836, pois as freguesias, ou paróquias, eram de criação e jurisdição eclesiástica, não civil; veja-se o caso da freguesia de Moncarapacho, que tinha o seu território dividido entre o concelho de Tavira e o de Faro, passando em 1836 íntegra para o concelho de Olhão.)
2. **A Junta do Distrito de Faro, organismo encarregado de efectivar a reforma administrativa, em 1836 suprimiu a freguesia de S. João da Venda e criou a freguesia de Almancil.**
3. **Ao operar a supressão de uma (a de S. João da Venda) e a criação de outra (a de Almancil), a mesma Junta do Distrito de Faro dividiu o território da extinta freguesia por ambos os concelhos:**

uma parte (a maior) ficou no concelho de Loulé, outra parte (o restante) ficou no concelho de Faro, sendo que a nova Freguesia de Almancil, em obediência às novas orientações de ordenamento administrativo territorial, ficou integralmente a pertencer ao concelho de Loulé.

Eis assim a origem do problema da delimitação territorial entre os concelhos de Faro e de Loulé. Os dados desse problema, como se acaba de verificar, surgem equacionados a partir da obra mencionada de Silva Lopes, que contudo não fornece – pois, ao tempo, não existiam os meios técnicos para tanto – uma delimitação cartográfica dos dois concelhos após a reforma administrativa de 1836 que introduziu profundas alterações no ordenamento vigente e que criou *ex novo* a Freguesia de Almancil e nela incorporou parte da Freguesia, simultaneamente suprimida, de S. João da Venda.

E problema que se complexificou na medida em que, meia dúzia de anos volvidos, o Código Administrativo de 1842 excluiu as freguesias da organização administrativa civil do território português, devolvendo-as ao seu cariz exclusivamente eclesiástico, mero agregado social e religioso; pelo que só com o Código Administrativo de 1878 “a freguesia ou paróquia entra a fazer parte, definitivamente, da organização administrativa portuguesa” (cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.^a ed., tomo I, 1973, p. 353).

Reformas sucessivas e contraditórias que foram enredando o problema que nos ocupa e se arrastou por todo o século XIX e se prolongou durante o século XX, perante a passividade das entidades competentes para o resolver. Seria inútil, irrelevante e redundante

historiar aqui esse atribulado processo; bastará reconhecer e evidenciar que é um problema velho de 176 anos (!), que tem causado inconvenientes de monta a sucessivas gerações e que hoje, mais do que nunca, lesa gravemente direitos fundamentais das pessoas residentes na chamada zona de indefinição – e que, por conseguinte, é imperativo que essa famigerada e inveterada zona de indefinição seja definitivamente definida!

II. A PROPOSTA E OS SEUS FUNDAMENTOS

Registaram-se nas últimas três décadas do passado século algumas tentativas, malogradas embora, de resolver o problema da indefinição. Tiveram elas como ponto de partida um “Relatório e Parecer” elaborado em 1972 pelo Eng.º J. Martins Viana, técnico do então Instituto Geográfico e Cadastral. Considera esta Comissão Intermunicipal – e já o fez expressamente constar no “Relatório-Síntese” – que esse documento está muito bem estruturado e fundamentado, apresentando ademais um minucioso levantamento cronológico e cartográfico do território indefinido; pelo que, introduzindo-lhe os acertos e correctivos que os quarenta anos entretanto decorridos impõem, o *Relatório Martins Viana* pode oferecer-nos a chave para a equilibrada solução do problema.

Perante tais pressupostos, cumpre enfim enunciar os parâmetros técnicos e metodológicos que presidiram à proposta desta Comissão, consubstanciada no Edital (e correspondente mapa anexo) oportunamente submetido a discussão pública.

Além dos antecedentes históricos já assaz explicitados, consideraram-se os seguintes elementos básicos:

- a) Linhas físicas do território em questão;
- b) Plantas cadastrais actualizadas;
- c) Aspectos funcionais dos núcleos residentes;
- d) Redes de infra-estruturas.

Da aplicação desses critérios, resultou o que se detalha:

1. Determinaram-se dois pontos fixos para balizar o território em questão:
 - 1.1. O marco oficial da Ilha do Ancão, junto do guincho dos pescadores.
 - 1.2. O marco dos Caliços, a norte do Estádio Algarve.
2. Partindo de 1.1 para norte, respeita-se o limite cadastral da Herdade do Ludo, corrigindo destarte a CAOP (Carta Administrativa Oficial de Portugal), que fragmentava entre os dois concelhos essa unidade. A Herdade do Ludo passa assim a pertencer íntegra ao Concelho de Loulé e Freguesia de Almancil, que adquirem cerca de 200 hectares até à estrada do Aeroporto.
3. Desse novo segmento-limite da Herdade do Ludo até à EN 125, segue-se a linha que tanto o *Relatório Martins Viana* como a CAOP consagraram como pacífica e consensual.
4. A partir da EN 125 e até Barros de S. João também se segue rigorosamente a estrada que o *Relatório Martins Viana* assumiu como delimitação susceptível de corresponder ao sentir dos residentes e às conveniências fiscais, registrais e outras.

5. Ao chegar ao sítio designado Barros de S. João, a delimitação proposta leva em conta que na banda sul/nascente, ao longo do ribeiro da Falfosa/Biogal, os prédios rústicos e urbanos estão predominantemente registados em Faro, que também tem assegurado a construção e manutenção de infra-estruturas (redes de água e saneamento) e a prestação de serviços (escolares, sanitários, postais).
6. Do cruzamento Arneiro/Barros de S. João e do pontão da linha de água adjacente para norte, adoptam-se os limites físicos patentes no terreno, o que lhes confere carácter estável e duradouro. Por identidade de razões em relação ao procedimento para com a Herdade do Ludo, optou-se por não dividir a unidade económica que é a Quinta do Faísca, cujo contorno fica assim nesse segmento a constituir a linha de delimitação dos dois concelhos.
7. Quanto ao designado Parque das Cidades, achou-se coerente que, uma vez que ambos os Municípios, através de uma associação conjunta, são co-proprietários dessas instalações e desse património, a delimitação para efeitos territoriais deveria ser uma linha imaginária que verticalmente passasse pelo centro do Estádio Algarve.

III. AS SUGESTÕES/RECLAMAÇÕES E A SUA APRECIÇÃO

Enunciados que ficam os critérios justificativos da proposta que esta Comissão submeteu aos Municípios de Faro e de Loulé – critérios que a Comissão reputa equânimes e razoáveis, não envolvendo detrimento para qualquer das partes e, sobretudo, capazes de merecer aceitação pacífica pela população residente –, importa finalmente apreciar com a atenção que se impõe as sugestões e reclamações decorrentes da consulta pública.

A primeira conclusão a extrair do exame atento das 12 sugestões/reclamações de particulares chegadas aos dois Municípios é a de que todas elas são pontuais e não põem causa – antes pelo contrário, parecem confirmá-los – os critérios, acima expostos, que serviram de base à delimitação proposta. Por outro lado, chegaram também as posições de duas organizações políticas – a Juventude Socialista de Loulé e o Bloco de Esquerda de Loulé – e de uma autarquia local – a Freguesia de Almancil. Estas últimas serão consideradas à parte, bem como a sugestão de outra autarquia, a Freguesia de St.ª Bárbara de Nexe.

Como se advertiu, as 12 reclamações/sugestões de particulares têm por objecto acertos de pormenor e afectam reduzido número de pessoas (cerca de 25). Nem por isso deixam todavia de ser dignas de ponderação, o que se passa a fazer individualizadamente.

- a) **Maria Afonso Jerónimo**, proprietária em Barros de S. João/Vale da Venda de um prédio “misto” (rústico e urbano, ambos registados e inscritos em Faro), uma vez que segundo a linha-limite proposta essa unidade económica ficaria dividida entre os dois concelhos, com os óbvios inconvenientes daí resultantes, vem requerer que a linha-limite contorne a sua propriedade de

- modo a situá-la inteira no concelho de Faro. Atendendo ao princípio (atrás enunciado) de preservar a unidade funcional do património fundiário e tendo em conta a vontade declarada pela requerente, afigura-se-nos ser de **deferir** a sua pretensão.
- b) Outro tanto cabe propor quanto à reclamação de sete proprietários e residentes na Quinta da Nave, encabeçados por **Pedro Alexandre Santos Pinto**, os quais se sentem prejudicados pelo facto de a linha-limite atravessar a sua quinta pelo ribeiro, colocando a maior área do terreno em Faro e deixando as residências em Loulé. Pretendem que a linha-limite passe a poente dos terrenos que lhes pertencem e não a meio, o que em homenagem ao mesmo princípio da anterior requerente também se nos afigura de **deferir**.
- c) **Não** se nos afigura porém de **aceitar** a pretensão de **Pedro Agostinho Quintas Martins** e família, proprietários da Quinta do Infante – a qual, segundo confessam, já estava registada e inscrita em Almancil quando a adquiriram. Esta família manifesta a sua “vontade em ficar no concelho de Faro, onde também residimos em outro local”, vontade que é respeitável mas que na falta de outros elementos objectivos é insuficiente para alterar a linha-limite proposta, até porque não acarreta prejuízo algum para os requerentes.
- d) Por seu turno **António Manuel Henriques**, família e vizinhos (num total de 8 pessoas), cujas residências, sitas no Arneiro, estão registadas e inscritas na Freguesia de S. Pedro, declaram querer “continuar a pertencer ao Concelho de Faro”. Também

aqui não se vê inconveniente de maior em *aceitar* a vontade dos requerentes.

- e) Similar é a pretensão de **Idalina de Jesus Valente** e filho, residentes no Arneiro e cujo prédio “misto” se encontra registado e inscrito em Faro. Invocam mais que só têm acesso por Faro, pelo que com a linha-limite proposta no edital a sua casa “ficaria num enclave sem saída”. Igualmente se nos afigura de **deferir** esta pretensão.
- f) **Joaquim dos Santos Valente** é proprietário de uma “minúscula parcela rústica” em Almancil e pretende, por residir em Faro na Freguesia de S. Pedro, que este seu terreno “fique em Faro”. Há que distinguir o proprietário e a propriedade, pelo que o facto de aquele residir num concelho não implica que esta se integre no mesmo. Sugere-se que a pretensão seja **indeferida**.
- g) **Lisete Afonso Frois** e marido, reconhecendo embora que a sua casa, sita no Arneiro, foi licenciada em Loulé, argumentam que estão ligados a Faro, concelho donde lhes vêm os serviços e no qual são eleitores, pretendendo por isso “ficar dentro dos contornos geográficos do Concelho de Faro”. Todavia, é realidade insofismável que a habitação em causa foi licenciada pelo Município de Loulé, pelo que, ressalvando o devido respeito pelo argumento de a senhora se declarar doente oncológica e não querer “de forma alguma mudar de Centro de Saúde e muito menos de médico”, entendemos que a permanência no Concelho de Loulé não implica de maneira nenhuma tal mudança. Assim sendo, parece-nos ser de **indeferir** a sua pretensão.



- h) **José de Pilar Afonso** e mulher, titulares de um prédio urbano e outro rústico sítos em Barros de S. João, também alinham cópia de argumentos para continuarem a pertencer ao concelho de Faro. Desses argumentos, o mais ponderoso é o de “sermos pessoas idosas (81 e 83 anos)” e estarem vinculados ao Centro de Saúde de Faro. Poderão seguramente continuar vinculados a esse Centro de Saúde, apesar de a sua habitação ficar no Concelho de Loulé, pelo que também nos parece ser de **indeferir**, por desnecessária, a sua pretensão.
- i) O casal constituído por **Filipe e Elisabete Afonso**, no presente residente em Lisboa e proprietário de uma casa sita no Arneiro e registada em Loulé (casa para a qual, segundo afirma, tenciona em breve transferir residência), invoca relações de identidade com Faro e não com Loulé para pretender pertencer àquele concelho. São respeitáveis as razões invocadas, porém o certo é que a casa em causa está registada em Loulé e tal não afecta a identidade dos requerentes. Não nos parecem portanto existir inconvenientes de maior, pelo que será de **indeferir**.
- j) **Maria Lindora Cardoso**, pese embora não localizar os prédios de que é proprietária e “que sempre foram considerados pertencentes ao concelho de Loulé”, a Loulé pretende continuar a pertencer. Obviamente é de **deferir** a pretensão desta senhora, sem prejuízo da exacta averiguação da localização dos seus prédios.
- k) **Sérgio Anastácio** (uma flagrante vítima da indefinição territorial) explana detalhadamente a sua preocupação que, em síntese, é a seguinte: a sua casa foi licenciada em Faro e em Faro está

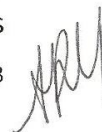
inscrita e registada, mas não consegue ligação à rede de água e esgotos, dado que esta rede pertence a Loulé, que não reconhece o edificado. Porém, como a linha-limite proposta situa a casa deste cidadão no concelho de Loulé, a consequente transferência de registos resolverá *ipso facto* a questão.

- l) Por fim, **Carlos Mendes Pinto** vem, não reclamar nem sugerir, mas tão-somente aplaudir e regozijar-se com que as suas propriedades sitas em Vale da Venda não tenham sido divididas, “já que na prática funcionam como uma só parcela”. Regista-se a agradece-se.

IV. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Cumpre agora referir sumariamente as posições assumidas pela **Juventude Socialista de Loulé** e pelo **Bloco de Esquerda de Loulé**. Liminarmente deseja esta Comissão declarar que a sua apreciação não é de ordem política, focando apenas aspectos técnicos e manifestando o seu respeito pela autonomia e pelas decisões daquelas organizações partidárias.

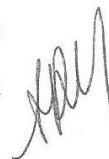
- a) Não há muito que dizer acerca da posição da **JS de Loulé**, que formula dois considerandos e uma conclusão. Quanto ao considerando acerca do decreto de 6 de Novembro de 1836, remete-se para o cap. I deste Relatório, que reiteramos ser assaz esclarecedor. Tampouco sabemos em que se estriba o considerando de que o Concelho de Loulé perderá 1000 habitantes e 400 habitações, embora saibamos que, se enveredarmos por balanços contabilísticos deste teor, as



“perdas” e os “ganhos” de cada um dos dois concelhos se equilibram; o que sabemos, de certa certeza, é que os afectados pela lamentável indefinição ficarão sem dúvida a ganhar. A concluir, a JS de Loulé “vem solicitar que as fronteiras entre Faro e Loulé permaneçam tal como estão”. Ora, como precisamente essas “fronteiras” estão indefinidas, permanecer “tal como estão” equivale a continuar na indefinição. O que, também estamos em crer, a JS de Loulé não pretende. Permita-se-nos ainda, ressaltando sempre o devido respeito, corrigir o termo “fronteiras”: dentro do território nacional não existem “fronteiras” de qualquer espécie, mas sim delimitações entre pessoas colectivas territoriais, tais as autarquias.

- b) O **Bloco de Esquerda de Loulé** formula um princípio com o qual não podemos deixar de concordar: o de que a vida das pessoas residentes na zona de indefinição “deverá estar em primeiro lugar”. Foi, exactamente, o princípio que guiou os trabalhos desta Comissão Intermunicipal. E esperamos que o presente Relatório venha suprir a lacuna que o BE de Loulé pertinentemente aponta, qual seja a da falta de “um documento que fundamente a delimitação proposta”, bem como dar satisfação a, senão todos, pelo menos alguns dos também pertinentes reparos contidos no seu construtivo texto.

Por fim – mas está sabido que, bíblicamente, os últimos são os primeiros –, temos a posição sustentada pela **Freguesia de Almancil**, assim expressa: “não pode aceitar a proposta apresentada pela Comissão aceitando sim, por corresponder à verdade, os limites constantes na CAOP usada nos Censos 2011”. Não cabe replicar com detalhe ao desenvolvido



documento subscrito pelos legítimos representantes da Freguesia de Almancil, pelo que apenas diremos, mais uma vez com ressalva do devido respeito, que, no que tange às origens e evolução histórica do problema, as considerações expendidas no documento em causa não levam em conta a necessária distinção entre freguesia civil e freguesia eclesiástica, como não acolhem a fonte mais relevante e decisiva, que é a citada *Corografia* de Silva Lopes; em contrapartida, louvam-se aturadamente nos párocos e sobretudo na *Monografia do Concelho de Loulé*, saída em 1905 e da autoria de Francisco Xavier de Ataíde Oliveira. Sem dúvida que este benemérito monografista e erudito, figura eminente da cultura algarvia, merece detida ponderação. É o que intentaremos fazer de seguida, sempre, insiste-se e sublinha-se, salvaguardando o devido respeito pelas legitimíssimas posições da Junta e da Assembleia de Freguesia de Almancil.

Conforme assinala a Dr.^ª Isilda Maria Pires Martins no esclarecedor “Prefácio” (datado de Loulé, 17 de Junho de 1986) que antepôs à 4.^ª edição da *Monografia do Concelho de Loulé* (Algarve em Foco, 1998), esta obra (originalmente publicada em 1905), não obstante toda a sua riqueza e preciosos elementos que nos fornece, “enferma de inúmeros erros”, designadamente “sob o ponto de vista científico e em termos de metodologia histórica” (p. XIII).

Ora bem. O Dr. Ataíde Oliveira ocupa-se da Freguesia da Almancil no Cap. VIII da sua obra (pp. 127-131 da ed. cit.). E aí comete, com efeito, um grave erro metodológico ao citar, truncada e inexactamente, a *Corografia* de João Baptista da Silva Lopes. Eis o que escreve Ataíde Oliveira:

“Desta freguesia [de Almancil], que em 1841 ainda o não era, diz João Baptista da Silva Lopes:

«Da freguesia de Loulé cortou a Junta do Distrito de 1836 ... para formar a freguesia de Almancil, larga porção de terrenos, que se juntaram à antiga freguesia de S. João da Venda, que é suprimida, sendo substituída por aquela» (p. 127 da *Monografia*).

Citação inexacta e truncada, como se comprova pelo cotejo com o que textualmente consta de Silva Lopes:

“Da freguesia de [S. Clemente] de Loulé que é muito grande, cortou a Junta do Distrito [de Faro] de 1836 para a de Boliqueime todos os fogos do sítio de Quarteira, adquirindo os da Goldra de baixo, que lhe estão mais próximos, do que de St.^a Bárbara a que pertencem; e além disso separou mais uma porção de terreno para formar uma nova freguesia denominada S. Lourenço dos Matos ou de Almancil, suprimindo a de S. João da Venda, que, pertencendo ao concelho de Faro, tinha no de Loulé uma grande parte dos fregueses com a ermida de S. Lourenço cujas rendas administrava a Câmara” (p. 314).

O segmento final deste extracto – não transcrito por Ataíde Oliveira – revela concludentemente, conforme já deixámos assaz sublinhado, que a suprimida Freguesia de S. João da Venda não foi propriamente “substituída” pela Freguesia de Almancil; sucedeu é que a parte (maior) de S. João da Venda, que já pertencia a Loulé, ficou integrando a nova Freguesia de Almancil, continuando a outra parte (menor) a pertencer a Faro.

Por outro lado, e como a *Monografia* de Ataíde Oliveira, pois que era do *Concelho de Loulé*, não levou em conta o contido na obra de Silva Lopes acerca do Concelho de Faro, o mesmo Ataíde Oliveira não atentou na também já sobejamente sublinhada passagem de Silva Lopes acerca da Freguesia de S. João da Venda, a saber: que “a maior parte” de S. João da Venda fica no Concelho de Loulé “e o resto no de Faro, por isso foi dividida por ambos, criando-se uma nova freguesia [a de Almancil] pertencente toda àquele concelho [de Loulé]” (p. 336 da *Corografia*).

Em resumo, e repisando pela vez derradeira esta crucial conclusão: **o território da suprimida Freguesia de S. João da Venda estava compreendido em parte no Concelho de Faro e em parte no Concelho de Loulé; esta parte passou a integrar a nova Freguesia de Almancil e aquela outra parte permaneceu no Concelho de Faro (pois não se alteraram os limites concelhios)**. Qual porém a linha divisória desse território então repartido em duas partes? Eis a origem e o cerne do problema que nos ocupa e que curamos de ora resolver.

E eis por que, a esta luz, é inaceitável a asserção de Ataíde Oliveira: “A freguesia actual de S. Lourenço dos Matos de Almancil ou S. João dos Matos de Almancil compõe-se de toda a antiga freguesia de S. João da Venda...” (p. 131 da *Monografia*). Não se compõe **de toda**, compõe-se **de parte** da antiga Freguesia de S. João da Venda.


Todavia, foi com base em Ataíde Oliveira que se elaborou em 1951 uma Carta Militar a que, por tais motivos, o eng.º geógrafo J. Martins Viana entendeu – no que coincidimos – não atribuir “valor probatório”, designadamente aos “limites informais” nela figurados e que contrariam, por seu turno, a delimitação figurada em Carta anterior, de 1892,

“concordante com a descrição da *Corografia do Reino do Algarve*” (vd. fls. 9-10 do “Relatório e Parecer” de 1972).

Resta ainda uma nota final: a **Junta de Freguesia de St.^a Bárbara de Nexe** julga “desejável que os limites entre Santa Bárbara de Nexe e Almancil no nó da Via do Infante e na Estrada Nacional 125-4 (Caliços-Esteval) se façam pelo eixo da via”. Fica o alvitre, que por pertinente se aceita e recomenda.

Em suma: este é, s. m. j., o parecer da Comissão Intermunicipal Faro-Loulé; quem de direito decidirá como melhor for.

Faro-Loulé, 2 de Julho de 2012



António Rosa Mendes

Presidente da Comissão de Delimitação Administrativa
dos Municípios de Faro e Loulé